

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.244, DE 2003**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOÃO ALFREDO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.244, de 2003, de iniciativa do Deputado João Alfredo, para manifestação conclusiva quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos regimentais.

Busca-se, com a apresentação da proposição em epígrafe, alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) com vistas a promover a substituição da designação “Das Medidas Sócio-educativas” atribuída ao Capítulo IV do Título III da Parte Especial do referido diploma legal por “Das Medidas Psico-sócio-educativas”. Pretende-se também, em consonância com tal modificação, substituir a expressão “medida sócio-educativa” referida no inciso III de seu art. 180 pela expressão “medida psico-sócio-educativa”.

O autor justifica a medida legislativa proposta sob o argumento de que, para haver uma efetiva integração social do jovem submetido à medida educativa, há que se proporcionar a ele apoio psicológico, tendo em vista que os fatores emocionais correlacionados com o dia-a-dia, sejam eles individuais, familiares ou institucionais, influem na formação da

subjetividade, da personalidade e da ética dos indivíduos, repercutindo por toda a sua existência.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido na oportunidade aprovada por unanimidade.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o Regimento Interno desta Casa e o despacho de distribuição da Presidência, pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria em exame.

Verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (Art. 24, inciso XV, da Constituição Federal), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria com a posterior sanção do Presidente da República (Art. 48, *caput*, da Constituição Federal) mediante iniciativa legislativa concorrente (Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). As demais normas constitucionais de cunho material também foram respeitadas.

Quanto ao aspecto de juridicidade, não há reparos a se fazer ao projeto de lei sob análise.

Finalmente, no que tange à técnica legislativa,vê-se que a proposição se encontra de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto. Propõe-se, assim, modificações em seu texto a fim de se sanar a

irregularidade apontada e ainda para que ele receba o emprego de redação e vocabulário mais adequados.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.244, de 2003, na forma do substitutivo ora oferecido e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Relatora

2005\_15253\_Laura Carneiro\_256

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.244, DE 2003**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, modificando a denominação das medidas aplicáveis a adolescentes que tenham praticado atos infracionais.

Art. 2º A designação do Capítulo IV do Título III da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Das Medidas Psico-sócio-educativas (NR)”*

*Art. 3º O inciso III do art. 180 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 180. ....

*III – representar à autoridade judiciária para aplicação de medida psico-sócio-educativa. (NR)"*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO

## Relatora

2005\_15253\_Laura Carneiro\_256